



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.**

Parecer nº 017/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.424/2026. Abertura de crédito especial. Suplementação do orçamento vigente para a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. Indicação de fontes de recursos. Superávit. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.424, de 02 de fevereiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que abre crédito especial e suplementa o orçamento vigente, no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, no valor total de R\$108.350,51 (cento e oito mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

O Projeto discrimina as dotações a serem suplementadas e indica, de forma expressa, as fontes de recursos para cobertura, consistentes em excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme detalhamento constante do art. 2º.

O crédito destina-se à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, conforme detalhamento na Mensagem de Justificativa anexa ao referido Projeto de Lei, na qual o Chefe do Executivo esclarece a finalidade dos recursos, notadamente para investimentos na educação municipal com a aquisição de equipamento e material permanente; um imóvel destinado a compor as instalações e atividades da escola e, ainda, edificações onde conta também com uma EMEI, para utilização dos alunos.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

Em síntese, a abertura de crédito especial e suplementação de orçamento vigente é um mecanismo imprescindível para o adequado ajuste do orçamento público durante a

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone:(51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

execução financeira, permitindo que a administração municipal responda de forma ágil e eficiente às demandas reais e imprevistas do exercício.

A decisão de remanejar essas dotações é baseada em análise realizada pelas unidades administrativas responsáveis, que identificaram prioridades e necessidades emergenciais, considerando a realidade financeira atual do município e as novas demandas surgidas ao longo do exercício.

Essa medida contribui para uma gestão orçamentária mais eficiente e flexível, permitindo à administração atender com maior precisão às necessidades da população, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou os limites de responsabilidade fiscal.

Portanto, a abertura do crédito especial é considerada necessária e adequada à boa condução da execução orçamentária de 2026.

A medida encontra sólido amparo jurídico, especialmente na Lei nº 4.320/1964, nos artigos 41 e 43, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que condicionam sua realização à prévia autorização legislativa, à existência de recursos disponíveis e à adequada justificativa técnica.

Nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, exigindo, para sua abertura, autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Do ponto de vista legal, a abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis e autorização legislativa prévia, conforme estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Este dispositivo constitucional reforça o princípio da legalidade orçamentária e o controle do Poder Legislativo sobre as finanças públicas, garantindo que o Executivo não modifique o orçamento aprovado sem a devida autorização do Parlamento Municipal.

No presente caso, a solicitação para remanejamento de dotações orçamentárias demonstra a observância desses requisitos, evidenciando a busca pelo equilíbrio fiscal e pela continuidade dos serviços públicos essenciais. Tal prática, longe de representar uma flexibilização irresponsável do orçamento, reflete um compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

Ressalta-se que a aquisição de equipamentos, material permanente e imóvel para instalações escolares insere-se no conceito de despesa de capital e investimento público, sendo plenamente admissível quando precedida de autorização legislativa, como ocorre no presente Projeto de Lei.

Ademais, a aplicação dos recursos em estrutura educacional que contempla, além da Escola Municipal de Ensino Fundamental Odette Pedreira de Mello, a EMEI Santa Izabel e uma quadra coberta para uso dos alunos, evidencia a observância ao interesse público e à finalidade educacional, não se verificando afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa ou do equilíbrio orçamentário.

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos suplementares.

Em relação a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui matéria de natureza técnica-contábil, cuja verificação compete ao setor competente do Poder Executivo e às Comissões Legislativas, inexistindo óbice jurídico aparente.

Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 exige que a criação ou ampliação de despesa esteja acompanhada da correspondente fonte de custeio e que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, as despesas encontram respaldo em recursos já existentes, provenientes de transferências e superávit financeiro, não implicando aumento permanente de despesa nem afronta às metas fiscais vigentes.

Considerando a existência de recursos disponíveis, a justificativa técnica apresentada pelo Poder Executivo e o atendimento aos requisitos legais, conclui-se que o projeto de lei em questão é juridicamente adequado, necessário e compatível com o interesse público, motivo pelo qual se recomenda sua aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não há óbice à regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores, ficando a análise do mérito político-administrativo a cargo dos Senhores Vereadores.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone: (51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

Vale Verde/RS, 04 de fevereiro de 2026.

JESSICA
SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinado de forma
digital por JESSICA
SEFFRIN DEBASTIANI
CPF: 000000000-00

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

